

27/06/2019

Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo

SINISTRO 3190216245 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA LIDIANE SANTOS DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev
Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO LIDIANE SANTOS DA SILVA

CPF/CNPJ: 01108371426

Posição em 27-06-2019 14:24:20

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
-------------------	----------------------	------------------	-------------

05/04/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50
------------	--------------	----------	--------------



Laudo SOLICITADO

Franklin



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

LIDIANE SANTOS DA SILVA, brasileira, solteira, Autônoma
INSCRITA NO RG: 26.268.057-7, PORTADOR DO CPF: 011.083.714-26
RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA: JOSÉ DAMASCENO OLIVEIRA
MENDES - 227 - JARDIM SÃO PAULO - J. PESSOA - PB.

OUTORGADOS: RENAN DE CARVALHO PAIVA, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PB nº 21.393, RUY NEVES AMARAL DA ROCHA, OAB/PB, nº 23.263; FÁBIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO, OAB/PB nº 22725 com endereço profissional sito na Av. Cel. Otto Feio da Silveira nº 509, sala 202, Pedro Gondim, João Pessoa/PB.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula "*ad iudicia et extra*", para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar documentos, solicitar e receber laudo e prontuário médico hospitalar no Hospital de Trauma Sen. Humberto Lucena e no Complexo Hospitalar de Mangabeira Tarcísio Burity, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual, podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, atuando estes causídicos em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem de nomeação.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em atenção com os termos do art. 105 da Lei 13.105/2015.

João Pessoa - PB, 06 de FEVEREIRO de 2019.

Lidiane Santos da Silva
OUTORGANTE

83 3576-8728 / 98855-1045 / 987088728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: FÁBIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO - 30/10/2019 23:46:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103023462367700000024915901>
Número do documento: 19103023462367700000024915901

Num. 25775814 - Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
Gerência Executiva de Polícia Civil
8ª DELEGACIA DISTRITAL DA CAPITAL
Av. Parque, SN, Distrito Industrial, João Pessoa-PB, CEP: 58082-030 João Pessoa/PB, telefone: (83) 3218-5357

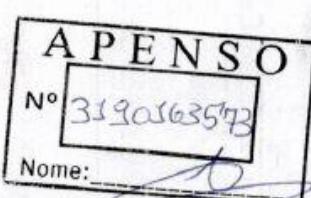


C E R T I D Ã O
223/2019

CERTIFICO que revendo o livro destinado a registro de ocorrências desta Unidade Policial, precisamente a ocorrência nº 223/2019, na mesma continha o seguinte teor: Aos vinte dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de João Pessoa/PB e na 8ª Delegacia Distrital, onde presente se encontra o Delegado Geraldo Batinga da Silva, compareceu o Sr. Nayara Ferreira Felix da Costa, brasileiro, solteira, natural de São Paulo/SP, nascido aos 21/08/1998, filha de Antonio Felix da Costa e de Neide do Nascimento Ferreira, portadora da cédula de identidade nº 4 108 946 Seds.PB, CPF nº 078 950.914 - 84, residente (no) rua Professor Irácio Serrano de Andrade nº 175, conjunto 13 de maio, nesta capital, e notificou que, na manhã do dia 08 de dezembro do ano próximo passado, por volta das 11:00 horas aproximadamente, quando conduzia o veículo Sandeiro de placas NQI = 6356/PB, ano 2010, chassi nº 93YBSR7RHBJ654669, cadastrada em nome de Jozelia Teixeira de Vasconcelos, pela PB 008, sentido Jacuman, distrito do Conde/PB e, após uma curva sinuosa à direita ali existente, quando tentou livrar um cachorro que atravessava a estrada, perdeu o Controle, vindo a capotar para o lado esquerdo da rodagem, consequentemente, a Notificante e as ocupantes do veículo, as Sras. Lidiane Santos da Silva e Beatriz Santos Balbino, sofreram ferimentos com características grave e assim, foram socorridas às pressas para o Hospital de Emergência e Trauma, Senador Humberto Lucena, conforme Laudos Médico apresentado. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 20 de fevereiro de 2019.

Everaldo Martins da Costa
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL.



Nayara F. Felix da Costa





Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena



AV. ORESTES LISBOA, sn - PEDRO GONDIM - CNES: 123312 - Tel: 8332165700

Boletim de Atendimento: 1127962



Identificação do paciente

ID 1353525	Nome LIDIANE SANTOS DA SILVA			Sexo Feminino
Data de nascimento 27/11/1978	Idade 40 anos 11 dias	Estado civil	Religião	Prontuário
Mãe LINDALVA SANTOS DA SILVA				Pai MARCOS ANTONIO DA SILVA
Escolaridade				Responsável (Parentesco) A MESMA - O MESMO(A)
DDD Móvel 83	Fone Móvel 988093017	DDD Fixo	Fone Fixo	
Tipo documento	Número documento	Nº Cns		
Local de procedência CONDE				Tipo MUNICIPIO
Email	Naturalidade JOAO PESSOA	UF PB		
CBO/R				

Endereço

CEP 58053050	Município de residência JOAO PESSOA	UF PB	Logradouro SEBASTIÃO AVELINO DA ROCHA
Número 227	Complemento	Bairro JARDIM SÃO PAULO	

Admissão

Data e Hora 08/12/2018 12:38:38	Número da pulseira 100006926082	Convênio SUS
Especialidade CIRURGIA GERAL	Clínica	
Classificação de risco	Origem do paciente RUA	
Caráter de atendimento	Motivo do atendimento ACIDENTE DE AUTOMÓVEL	Detalhe do acidente VEICULO X OBJETO

Indicadores e Transporte

Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Não	Trauma Não
Meio de transporte RESGATE - BOMBEIROS	Quem transportou		

Sinais Vitais

PA 130	X 80	mmHg	P脉 91	Temperatura 99.
-----------	---------	------	----------	--------------------

Exames complementares

Raio X []	Sangue []	Urina []	TC []	Liquor []	ECG []	Ultrasonografia []
Dados clínicos						

Boaunre ECR, conciente, ja vitalizada, exame este na regiao
frontal, solicitado exames para rotina, exames
Guardados da equipe de plantão, neguei os

Dorivaldo Batista
COREN 518.312-ENF

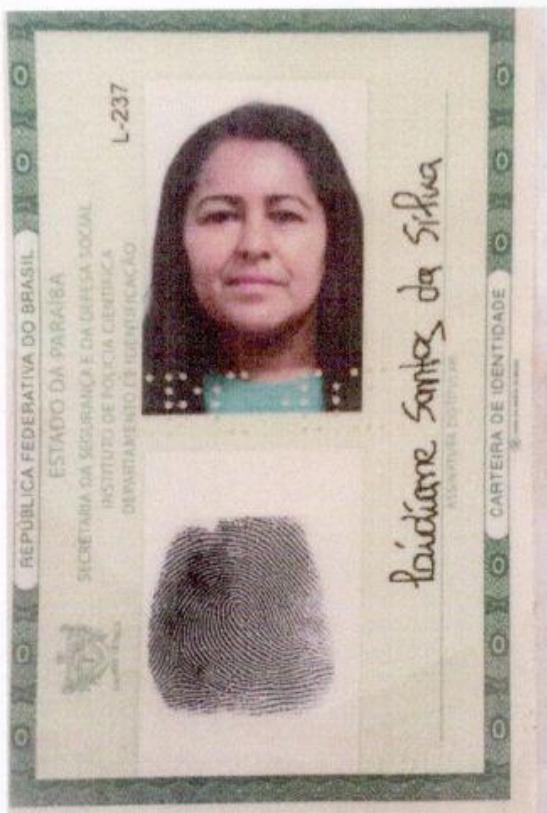
Diagnóstico

Atendido por
MARNIELE JANAINA DA COSTA GAMA

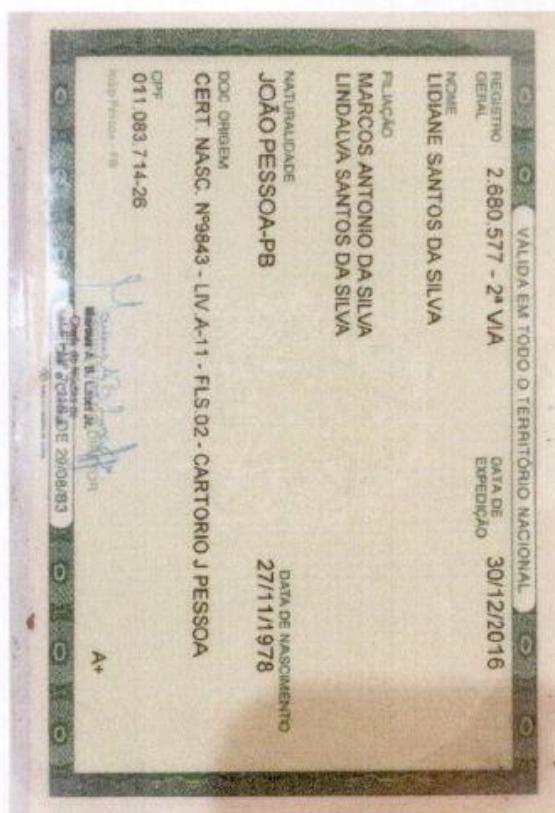
Imprimir

PROTÓCOLO	
AG. JOAO PESSOA	
27 FEV. 2019	
COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.	
COMPREV	





Scanned by CamScanner



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 30/10/2019 23:46:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103023462868400000024915904
Número do documento: 19103023462868400000024915904

Num. 25775819 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	LIDIANE SANTOS DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	27/11/78
NOME DA MÃE	LINDALVA SANTOS DA SILVA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.127.962
DATA DO ATENDIMENTO	08/12/18
HORA DO ATENDIMENTO	12:38
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE AUTOMÓVEL
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DE CLAVÍCULA DIREITA + FERIMENTO NO COURO CABELUDO
CID 10	S42.0 + S01.8

AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Boletim de Entrada. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente automobilístico, apresentando ferimento contuso em couro cabeludo, ferimento em lábio superior, dor em ombro direito, com crepitação. RX evidencia fratura de 1/3 médio da clavícula direita. Glasgow 15.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

TC de crânio
RX de ombro esquerdo
RX de coluna cervical
RX de torax
RX de bacia
Ultrassonografia FAST

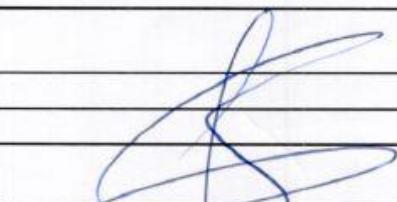
RESULTADOS DOS EXAMES:

Fratura de clavícula direita

TRATAMENTO:

Sutura de ferimento. Imobilização em oito.

ALTA HOSPITALAR:	08/12/18
DATA DA EMISSÃO:	04/02/19


Dr. José de Almeida Braga
CRM: 2329/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, COMPREV, MINISTÉRIO DA SAÚDE, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

27 FEV. 2019

PROTÓCOLO
AG. JOÃO PESSOA



CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO			
VIA	CÓD. RENAVAM	RT	2017-00000069544 EXERCÍCIO
0027434272-1	00/00000000	2017	
NOME			
JOZELIA TEIXEIRA DE VASCONCELOS			
CPF/CNPJ	PLACA		
02060613400	NQI6356/PB		
PLACA ANT/UF	CHASSI		
NOVO PB	03V8CR7PHB1654669		
ESPECIE TIPO	COMBUSTIVEL		
PAS/AUTOMÓVEL/	ALCO/GASOL		
MARCA/MODELO	ANO FAB	ANO MOD	
RENAULT/SANDERO EXP1016V	2010	2011	
CAP/POT/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
1.5 P/77 /CV	PARTIC	AZUL	
COTA UNICA	VENC COTA UNICA	VENC/COTAS	
IPVA PAGO EM	00/00/0000	1º	
FAXA IPVA	PARCELAMENTO/COTAS	2º	
AAA-AAA	0	3º	
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)	IOF (R\$)	PRÉMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
AAA-AAA	SEGURO	PAGO	26/03/2011
OBSERVAÇÕES			
A.P. BV FINANCIERA S.A.			
VALOR DE PAGAMENTO			
LGAO PESSOA			
35245			


COMPREV
 COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
 27 FEV. 2019
PROTÓCOLO
 AB. JOÃO PESSOA

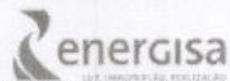


DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Rolete para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica. Nº 019.563.968



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-689
CNPJ 09.095.163 / 0001-40 Insc. Est. 16.015.023-6

DADOS DO CLIENTE

LIDIANE SANTOS DA SILVA
RUA JOÃO DAMASCENO OLIVEIRA MENDES 227
JOÃO PESSOA 58033-2455 Jardim São Paulo

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/214738-7

REFERÊNCIA

FEV/2019

APRESENTAÇÃO

04/02/2019

CONSUMO

131

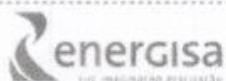
VENCIMENTO

11/02/2019

TOTAL A PAGAR

R\$ 123,49

Acesse: www.energisa.com.br



DETALHE ASS

LIDIANE SANTOS DA SILVA

Roteiro: 02-005-038-0370

83660000001-9 23490149000-8 02147382019-5 02100005019-1



VENCIMENTO

11/02/2019

R\$ 123,49

MATRÍCULA

214738-2019-02-1

COMPREV
COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

27 FEV. 2019

PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 30/10/2019 23:46:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103023463111600000024915907>
Número do documento: 19103023463111600000024915907

Num. 25775822 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 200.0.19.32450/01</p> <p>Data de emissão: 30/10/2019</p>
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/10/2019</p>
Número da guia: 200.2019.632450 Tipo da Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 50,63</p>
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.012,60 Promovente: LIDIANE SANTOS DA SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 177,19 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<p>Parcela: 1/1</p>
 <p>866300000118 911409283189 520191031209 001932450016</p>			<p>Valor total: R\$ 1.191,14</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 1.191,14</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 200.0.19.32450/01</p> <p>Data de emissão: 30/10/2019</p>
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/10/2019</p>
Número da guia: 200.2019.632450 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 50,63</p>
Promovente: LIDIANE SANTOS DA SILVA Promovido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Detalhamento:			<p>Parcela: 1/1</p>
			<p>Valor total: R\$ 1.191,14</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 1.191,14</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 200.0.19.32450/01</p> <p>Data de emissão: 30/10/2019</p>
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/10/2019</p>
Número da guia: 200.2019.632450 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 50,63</p>
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.012,60 Promovente: LIDIANE SANTOS DA SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 177,19 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<p>Parcela: 1/1</p>
			<p>Valor total: R\$ 1.191,14</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
 <p>866300000118 911409283189 520191031209 001932450016</p>			<p>Valor final: R\$ 1.191,14</p>





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2019.632450

Data Vencimento: 31/10/2019

Data Emissão: 30/10/2019

Comarca: Joao Pessoa

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: LIDIANE SANTOS DA SILVA

Promovido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Valor da Causa: R\$ 11.812,50

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 1.012,60

Taxa: R\$ 177,19

Total da Guia: R\$ 1.189,79

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 30/10/2019 23:46:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103023463269700000024915908>
Número do documento: 19103023463269700000024915908

Num. 25775823 - Pág. 2

PROCESSO NÚMERO - 0809966-04.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: LIDIANE SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUY NEVES AMARAL DA ROCHA - PB23263, RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393, FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - PB22725

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor informou estar desempregado e não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o seu sustento e da sua família; já o valor das custas processuais (ID 25775823) é de R\$ 1.191,14 (um mil, cento e noventa e um reais e quatorze centavos centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuitade judiciária ao suplicante, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito

PROCESSO NÚMERO - 0809966-04.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: LIDIANE SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUY NEVES AMARAL DA ROCHA - PB23263, RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393, FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - PB22725

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor informou estar desempregado e não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o seu sustento e da sua família; já o valor das custas processuais (ID 25775823) é de R\$ 1.191,14 (um mil, cento e noventa e um reais e quatorze centavos centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuitade judiciária ao suplicante, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertência do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito

PROCESSO NÚMERO - 0809966-04.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: LIDIANE SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUY NEVES AMARAL DA ROCHA - PB23263, RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393, FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - PB22725

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor informou estar desempregado e não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o seu sustento e da sua família; já o valor das custas processuais (ID 25775823) é de R\$ 1.191,14 (um mil, cento e noventa e um reais e quatorze centavos centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuitade judiciária ao suplicante, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertência do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito